



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 5/2/99 P. 107

mlb

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N° 85
(17.12.98)

RECURSO ORDINÁRIO N° 85 - CLASSE 27ª - ALAGOAS (Maceió).

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro.

Recorrente: Francisco das Chagas Porcino Costa, Suplente de Deputado Federal.

Advogado: Dr. Samuel Freitas Cerqueira.

Recorrente: Seção Regional do PP (atual Partido Progressista Brasileiro - PPB).

Advogada: Drª Gláucia Lima de Omena.

Recorrido: Benedito de Lira, Deputado Federal.

Litisconsorte: Seção Regional do PFL.

Advogado: Dr. Adelmo Sérgio Pereira Cabral.

Litisconsorte: Seção Regional do PSC.

Litisconsorte: Seção Regional do PMN.

Litisconsorte: Seção Regional do PPR (atual Partido Progressista Brasileiro - PPB).

Ação de impugnação de mandato.

Preclusão inexistente, já que os fatos só vieram a público após realizadas as eleições.

Inicial instruída com elementos indiciantes suficientes para afastar, em princípio, tenha havido, por parte do autor, temeridade ou má-fé, não se justificando a extinção do processo, sem ensejar produção de outras provas.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos

LM

termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.


Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente


Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator

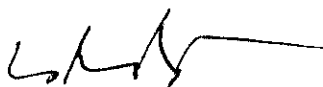
RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas extinguiu, sem julgamento de mérito, a ação de impugnação de mandato eletivo movida contra Benedito de Lira, eleito deputado federal, em face de preclusão e de inexistência de prova dos fatos alegados.

No recurso ordinário, alega-se que a ação é de natureza constitucional, não havendo falar em preclusão, e que não se exige, no seu ajuizamento, a prova pré-constituída. Aponta-se divergência com arestos deste Tribunal.

O Ministério Público opina no sentido do provimento do recurso, a fim de que tenha prosseguimento a ação, ressaltando, entretanto, a iminente perda de objeto, pois o mandato do candidato impugnado está prestes a terminar.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (Relator):
Duas as razões de decidir do acórdão. Ocorrera preclusão e não teriam sido apresentados elementos que ao menos se pudessem ter como indiciantes da prática dos atos apontados na inicial.

Não tenho como presente o primeiro óbice. Tratando-se de impugnação de mandato, embora a jurisprudência deste Tribunal já tenha admitido, em mais de uma oportunidade, possa a preclusão impedir sirva determinada matéria de fundamento à ação, parece-me certo que assim só se há de entender quando se evidencie o propósito malicioso do impugnante que, dispondo claramente dos elementos necessários para requerer a investigação judicial, abstenha-se de fazê-lo, reservando-se para após a apuração das eleições. Considero que não se devem criar maiores empecos à propositura da ação que pode fundar-se em práticas que se prolongam no tempo, nem sempre fácil de detectar-se o momento a partir do qual se pudesse entender que a providência poderia ser tomada, pena de preclusão.

No caso dos autos, apenas se presumiu que os fatos, se verídicos, seriam públicos, não podendo ser ignorados. Em verdade, só se pode afirmar que se tornaram realmente conhecidos após a publicação feita em jornal.

Afasto esse fundamento e passo a examinar o outro, consistente na absoluta falta de provas.



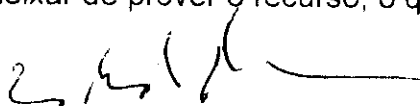
A jurisprudência dominante, neste Tribunal, é de que a inicial deve trazer alguma prova, de maneira a afastar ações aventureiras, espancando-se *ab initio*, como observou o Ministro Mauricio Corrêa, "a arguição de temeridade ou má-fé" (RO 9).

No caso em exame, embora certamente não se possa afirmar que as assertivas da inicial se achem provadas apenas com a documentação trazida com a inicial, o certo é que lhes propiciam alguma base, não se podendo reputar o pedido de instauração do processo como decorrente de simples leviandade ou de propósito malicioso. As publicações em jornal apontam fatos e citam pessoas, dando alguma razão a justificar se procure averiguar o que efetivamente ocorreu.

Os instrumentos de promessa de venda apresentados, embora não consignem o nome do ora recorrido, prestam-se para confirmar parte do que foi noticiado.

Em vista do exposto, entendo que não andou bem o egrégio Tribunal *a quo*, ao desde logo extinguir o processo.

Embora, como observou o Ministério Público, não se vislumbre possibilidade de chegar ao final antes que se esgote o mandato impugnado, não posso deixar de prover o recurso, o que ora faço.



EXTRATO DA ATA

RO nº 85 - AL. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro. Recorrente: Francisco das Chagas Porcino Costa, Suplente de Deputado Federal (Advº: Dr. Samuel Freitas Cerqueira). Recorrente: Seção Regional do PP (atual Partido Progressista Brasileiro - PPB) (Advª: Drª Gláucia Lima de Omena). Recorrido: Benedito de Lira, Deputado Federal. Litisconsorte: Seção Regional do PFL (Advº: Dr. Adelmo Sérgio Pereira Cabral). Litisconsorte: Seção Regional do PSC. Litisconsorte: Seção Regional do PMN. Litisconsorte: Seção Regional do PPR (atual Partido Progressista Brasileiro - PPB).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu do Recurso e lhe deu provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 17.12.98.